

**Análise da impugnação apresentada em 27 de outubro de 2021, referente ao bem cultural localizado à rua Rodrigues Caldas, nº 703, (lote 002B, quarteirão 015, Seção Urbana Décima Segunda), Bairro Santo Agostinho, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos.**

**Processo nº 01-058870-14-64**

## **Apresentação**

O presente documento tem por objetivo responder à impugnação apresentada pelos proprietários do bem cultural acima mencionado, representados pelo Sr. Cláudio Luís Corrêa da Costa (OAB/MG 61.842), em relação à deliberação n.º 067/2021, referente ao tombamento provisório do imóvel localizado na Rua Rodrigues Caldas, nº 703, (lote 002B, quarteirão 015, Seção Urbana Décima Segunda), Bairro Santo Agostinho, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos; exarada na 103ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM/BH, realizada no dia 29 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Município/DOM-BH em 12 de outubro de 2021.

## **Considerações Iniciais sobre as alegações**

Antes de pontuarmos os argumentos apresentados pelos impugnantes, convém relatar que a tônica da impugnação apresentada não encontra ressonância no conteúdo exposto no dossiê de tombamento do bem cultural em questão, produzido por esta diretora e aprovado pelo CDPCM/BH.

Considerando os argumentos apresentados pelos interessados, demonstraremos que o que se verifica ao longo de toda a impugnação são entendimentos não alicerçados nas diretrizes, conceitos e fundamentações que orientam a política de preservação do patrimônio cultural em Belo Horizonte, orientações essas estabelecidas nas legislações federal e municipal vigentes, bem como a doutrina especializada no assunto.

Desse modo, pontuando os argumentos expostos na impugnação, temos o seguinte a esclarecer:

## **Alegações I**

***Os impugnantes alegam que: [...]***

***Os proprietários ajuizaram processo 0625237-87.2014.8.13.0024 questionando a indicação para tombamento bem como a morosidade do procedimento, uma vez que o processo de tombamento havia sido aberto pela Deliberação 015/2009. A PBH foi citada e intimada em 13 de agosto de 2014, tendo, segundo os impugnantes, descumprido o prazo para sua manifestação no processo judicial, apresentando-a extemporaneamente.***

***Em 28 de setembro de 2021, os impugnantes encaminharam uma petição “informando acerca da existência do processo judicial e da necessidade de retirada de pauta de julgamento do processo n. 01.058870.14.64 para aguardar a decisão judicial”. Informam ainda que a petição “foi desprezada com olhos da manifestação extemporânea do Procurador do Município”.***

***“A Presidenta do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, mesmo tendo sido cientificada que havia um processo judicial em curso acerca do tombamento, optou por manter a pauta que culminou com o tombamento do imóvel em questão, podendo levar o Conselho a descrédito, haja vista, que existe um processo judicial em curso acerca do tombamento, onde o Município de Belo Horizonte é revel, devendo portanto a sentença judicial ser favorável aos proprietários do imóvel, ou seja, não permitir o tombamento determinando a anulação da votação do Conselho.***

### **Considerações sobre as alegações I**

É preciso informar que a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público – DPCA tomou conhecimento da existência do processo judicial citado pelos impugnantes anteriormente a comunicação encaminhada por eles. Isso se deu por meio ofício GAPM-PGM/FMC nº 865/2014, no qual era solicitado que se informasse à Procuradoria Geral do Município - PGM a situação do bem cultural constante na intimação encaminhada para a Prefeitura de Belo Horizonte. Em 12 de agosto de 2014 foi expedido ofício DIPC/EXTER-618/2014, no qual a DPCA discorria sobre a proteção do Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos e as motivações para a abertura de processos de tombamento. Esse documento subsidiou a manifestação da PGM no processo citado, não sendo de competência de esta DPCA verificar o cumprimento ou não do prazo estabelecido pela Justiça.

Cabe informar que o processo de proteção do Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos (nº 01.181117.09.48) foi aprovado em 2009, por este colendo conselho, conforme deliberação nº105/2009, publicada no Diário Oficial do Município - DOM em 16 de dezembro de 2009. No estudo que compõe o processo foram estabelecidas as características gerais do conjunto protegido, bem como indicados os graus de proteção dos imóveis localizados em seu perímetro. Em função da definição do interesse para preservação do bem cultural analisado, foi aberto seu o processo de tombamento (nº 01-058870-14-64), ficando pendente a sua conclusão.

Uma vez aberto um processo de tombamento, a DPCA passa a ser responsável pela elaboração do dossiê do bem cultural, documento esse que demonstra o valor cultural, bem como as motivações para a efetivação da proteção por tombamento. O dossiê é avaliado pelo CDPCM-BH e, caso as alegações apresentadas sejam consideradas pertinentes pelos conselheiros, o bem cultural poderá ser tombado, motivando assim a conclusão do processo de tombamento aberto. Ressalta-se que a legislação vigente não estabelece um prazo para a elaboração desse estudo, por entender a especificidade e a importância desse documento. O conteúdo do estudo, elaborado por uma equipe multidisciplinar, que se ocupa das pesquisas e redação de texto, pode ser resumido em: identificação do bem cultural, levantamento

fotográfico, caracterização histórica, descrição arquitetônica, quadro-resumo dos valores de significância cultural atribuídos ao bem, diretrizes de intervenção, referências documentais e bibliográficas, anexos e ficha técnica. Toda essa documentação é produzida a partir de pesquisa minuciosa e dentro dos rigores técnicos preestabelecidos para atuação dos profissionais envolvidos em sua elaboração.

De fato, a elaboração da documentação se estendeu por muitos anos. No entanto, isso não invalida o processo administrativo em questão, uma vez que não causou nenhum vício a sua instrução. Da mesma forma, a existência de um processo no Judiciário ou a manifestação da PGM em procedimentos nesse Poder, seja ela oportuna ou extemporânea, não interferem ou causam prejuízo aos procedimentos internos dos órgãos executivos da administração pública municipal.

O artigo 2º da Constituição Federal Brasileira estabelece que “são Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso) Com isso, o legislador estabeleceu como princípio que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder. Nesse sentido, cabe ao Executivo exercer atividades que implicam na execução de leis; e cabe ao Judiciário exercer a atividade de julgar.

Dentre as atribuições da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público, vinculado a Fundação Municipal de Cultural, estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 17.140, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município em 12 de julho de 2019, encontra-se o art. 42, inciso IX “prestar suporte técnico-operacional ao CDPCM-BH, na convocação de reuniões, na elaboração e divulgação de pautas e atas das reuniões, no assessoramento dos membros e na distribuição dos processos” e o art. 43, inciso XI “**elaborar pareceres técnicos e dossiês de tombamento** e de registro de bens culturais de interesse de proteção do Município” (grifo nosso). Desta feita, a legislação institui a atividade de produção dos dossiês de tombamento como obrigação inerente a atuação do Executivo municipal, não podendo esta instância se furtar a sua execução.

Ainda que pese a apresentação de um recurso para retirada de pauta do tema em função da existência da ação judicial, a independência dos Poderes garante autonomia do Executivo de executar as atividades que lhe competem. Assim, a manutenção do tema em pauta não “foi desprezada com olhos na manifestação extemporânea do Procurador do Município”, como alegam equivocadamente os impugnantes, mas sim a partir do entendimento de que Executivo e Judiciário são instâncias diferentes e, por isso, independentes. Na ocasião do recebimento da solicitação, a Procuradoria Geral do Município foi consultada e informou que “não há óbice ao Conselho se manifestar sobre a possibilidade ou não de tombamento” ainda que o processo estivesse correndo no Judiciário e mesmo que “a defesa do Município na ação judicial se ref[ira] à ausência de interesse processual do autor pela ausência de processo de tombamento ou tombamento provisório ou definitivo”.

Resta esclarecido, assim, que a abertura do processo de tombamento e/ou “indicação para tombamento” e a subsequente produção do Dossiê de Tombamento referente ao bem cultural é prerrogativa da Administração do Município de Belo Horizonte, que tem o poder/dever de fazê-lo com o objetivo de zelar pelo interesse da coletividade na proteção do Patrimônio Cultural Municipal, ainda que em detrimento do interesse particular. Tal medida encontra guarida constitucional e infraconstitucional.

## Alegações II

### ***O impugnante alega que: [...]***

***“Mais a mais, os recorrentes não concordam que o imóvel tenha a importância histórica anunciada, que justifique seu tombamento, pois a região está completamente descaracterizada com inúmeros prédios gigantescos”.***

## Considerações sobre as alegações II

Cabe explicar que, ao contrário do que os impugnantes informam, o Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grande Equipamento possui como uma de suas características principais a heterogeneidade, como foi recorrentemente informado no Dossiê de Tombamento do bem cultural a rua Rodrigues Caldas, nº 703. A preservação do conjunto urbano partiu dessa constatação com o intuito de “propiciar o registro histórico desta parte da cidade, [e] contribui para manter uma salutar heterogeneidade do espaço, tanto em termos volumétricos, quanto ambientais e de usos.” (página 69 do Dossiê). Nesse sentido, preservar as tipologias residenciais, características do bairro, mesmo que com outros usos sempre foi premissa da proteção aprovada pelo CDPCM-BH.

Ressalte-se, ainda, que a ideia de homogeneidade como pressuposto para a preservação de conjuntos urbanos, própria dos anos 1930, é uma concepção superada e já nos anos 1980, passou-se a considerar a leitura acurada da diversidade arquitetônica existente nos lugares e das marcas que os processos históricos deixam no espaço. Assim o lugar comum de valorização da homogeneidade estilística e arquitetônica vem sendo questionado, principalmente quando se trata de uma cidade como Belo Horizonte.

Em todo caso, destaca-se também o bem cultural em tela não se encontra isolado. Na quadra e na quadra vizinha existem outros imóveis tombados ou com processo de tombamento (rua Rodrigues Caldas 691, 700, 703, 714 e rua Juiz de Fora, 1442), que conformam um conjunto arquitetônico expressivo em um dos importantes trajetos do bairro Santo Agostinho. Esses bens culturais estão inseridos de forma singularmente harmônica no ambiente urbano, em termos de implantação, forma, ritmo, proporção e escala, ainda que a paisagem seja heterogênea. São ainda exemplares significativos vinculados às tipologias residenciais ecléticas, adotadas a partir da década de 1930, nos

primeiros bairros de Belo Horizonte. De fato, a sequência oferece uma leitura que poucas vezes ocorre na cidade, mesmo quando a proteção é feita no contexto dos conjuntos urbanos.

Da mesma maneira, a concepção de importância histórica utilizada pelos impugnantes também se encontra ultrapassada. O conceito norteador da política de preservação do patrimônio cultural, durante muito tempo, esteve relacionado com o “valor” do objeto enquanto obra arquitetônica e artística representante de fatos e pessoas memoráveis da história oficial. Diante disto, apenas edificações monumentais, bem como, pessoas públicas notáveis eram passíveis de reconhecimento e rememoração, como se, no desenrolar da história, não houvesse nenhuma participação significativa do homem comum, anônimo. Entretanto, cada vez mais, a política de patrimônio vem sendo norteadora por outros parâmetros, tais como, a ideia de memória, identidade coletiva, cidadania e inclusão. O que deve ser lembrado ou esquecido, preservado ou não, já não é mais estabelecido por determinantes da “história oficial”, a partir de acontecimentos e pessoas consideradas notáveis. Como esclarece Maria Beatriz Silva: “tanto o exercício da memória, quanto a formação da identidade são, a nível individual, capacidades humanas, como andar, comer, dormir; porém, quando tomadas coletivamente, passam à categoria de direitos a conquistar, aos quais o maior obstáculo parece ser o interesse individual ou corporativo.”<sup>1</sup>

A extensão do conceito de história e do que deve ser preservado teve uma contribuição significativa da historiografia internacional. O resultado final desta transformação, ocorrida por volta dos anos 1960 e 1970, ficou conhecido como a “Nova História”. A partir desta corrente historiográfica, os estudos históricos, que até então centravam-se nos fatos políticos e econômicos memoráveis, passaram a valorizar, também, os homens simples, o cidadão comum, os excluídos, o cotidiano, a cultura popular, as manifestações folclóricas etc. Diante disto, as manifestações e os registros deixados pelo “homem comum” passaram a ser vistos como merecedoras, não só de reconhecimento, como de preservação.

E os historiadores, além desse novo campo da história podem, hoje, também utilizar uma nova visão da definição de documentos. Le Goff esclarece que:

Os fundadores da revista ‘Annales d’histoire économique et sociale’(1929) pioneiros de uma história nova, insistiram sobre a necessidade de ampliar a noção de documento: A história faz-se com documentos escritos sem dúvida. Quando eles existem. Mas pode fazer-se, deve fazer-se sem documentos escritos, quando não existem. Com tudo o que a habilidade do historiador lhe permite utilizar para fabricar o seu mel na falta das flores habituais. Logo com palavras. Signos. Paisagens e telhas. Com a forma dos campos e das ervas daninhas. Com os eclipses da lua e a atrelagem dos cavalos de tiro. Com os exames de pedra pelos geólogos e com as análises de metas feitas pelos químicos. Numa palavra, em tudo o que, pertencendo ao homem depende do homem, serve ao homem exprime o homem demonstra a presença, a atividade, os gostos e as maneiras de ser do homem. (...) Há que tomar a palavra documento no sentido mais amplo, documento escrito, transmitido pelo som, a imagem ou de qualquer outra maneira.<sup>2</sup>

Todo documento está susceptível ao desaparecimento ao longo das gerações, e a responsabilidade de sua preservação cabe a qualquer cidadão preocupado com a sua identidade. Mas o entendimento equivocado da palavra

<sup>1</sup> SILVA, Maria Beatriz Setubal de Rezende. Preservação na Gestão das Cidades. In.: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Cidadania**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1996. N.º 24.

<sup>2</sup> LE GOFF, Jaques. **Documento-Monumento**. In: Enciclopédia Einaudi. Le Goff (org.). Porto. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. 1994, p. 98

progresso coloca em risco principalmente as peças que podem ser consideradas os documentos mais amplos para a reconstituição de uma história e para a manutenção da memória e da identidade de um povo – a arquitetura, que representa em suas formas todo um contexto histórico e urbano vivido em uma determinada época e guarda uma história de vida particular e única que conforma o cotidiano de pessoas ditas comuns. Em nome deste progresso, muitas vezes há imensas transformações na cidade fazendo com que se perca o “fio da meada”. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta as ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

Por tudo isso, fica evidente que a preservação deste bem cultural não tem como premissa sua excepcionalidade individual, mas a manutenção da memória e da identidade representadas dentro do conjunto formado por este e pelos outros bens culturais tombados no bairro Santo Agostinho.

### **Considerações Finais**

O ato de tombamento provisório do bem cultural localizado à rua Rodrigues Caldas, nº 703, se deu mediante ato regular precedido, do devido processo legal e de rigoroso estudo técnico, praticados com a motivação necessária à validade dos atos administrativos.

A garantia do devido processo legal, em seu sentido formal ou adjetivo, impõe que aquele a ser atingido pela privação de algum direito de que seja titular, no caso em análise, o direito de propriedade, tenha de ser parte no processo em que se decida ou delibere a respeito daquele atingimento. E, como parte, tem de ter notícia da existência do processo e de seu desenvolvimento formal com todos os seus atos; tendo o condão de tornar efetivas as garantias do "contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (CF, art. 5º, L V), a envolver a oposição de razões e a apresentação de postulações; o oferecimento de prova, contraprova e contradita. Em suma: a impugnação, devidamente instrumentalizada, ao ato que o atingirá, como a impugnação presente, ora em análise.

Diante de todo o exposto, resta esclarecida que a exigência do devido processo legal está presente como pressuposto de existência jurídica e de validade do ato de privação-limitação pelo processo administrativo de tombamento do bem cultural, ora em tela.

Considerando que o Dossiê de tombamento é o resultado de criterioso estudo, que por sua vez, é levado ao Conselho Deliberativo para constatar o valor cultural de um determinado bem, de natureza material ou imaterial, que justifique sua proteção através do instituto do tombamento ou registro;

Considerando que o CDPCM-BH é órgão multidisciplinar, composto por arquitetos, historiadores, engenheiros, antropólogos, sociólogos, advogados, representantes da sociedade civil, dentre outros, que possuem inquestionável qualificação para aferir o valor simbólico, histórico e arquitetônico pertinentes à preservação ou não de determinado bem cultural;

Considerando ainda que o Dossiê de Tombamento do bem cultural localizado à rua Rodrigues Caldas, nº 703, teve análise pelo CDPCM-BH que deliberou sobre seu valor cultural, aprovando assim, o tombamento provisório. Elucidamos que o CDPCM-BH, ao atestar o valor cultural de um determinado bem cultural, o faz movido pelo seu reconhecimento simbólico sustentado em sólidos fundamentos teóricos e técnicos, seguindo, assim, todos os ritos processuais previstos pela legislação em vigor no Município;

Entende-se que a preservação, pelo ato do tombamento, reforça a manutenção dos elementos simbólicos que remetem à história da ocupação do bairro, compatível com novas inserções permitidas atualmente, em uma dinâmica inevitável de ressignificações. Esse dinamismo urbano, porém, não é um fenômeno totalizante, exaustivo. Ele deixa fragmentos que permeiam os novos espaços e que contribuem para contar histórias, manter laços de afetividade com o lugar, ancorar memórias coletivas. É buscando promover a existência destes locais de repouso no fluxo das transformações urbanas que nasce e se desenvolve uma política pública de preservação patrimonial. Seu objetivo fundamental é a promoção da qualidade de vida dos cidadãos, ao valorizar seus lugares da memória, sua identidade, suas referências cotidianas.

O dossiê de tombamento apresenta a motivação necessária para a proteção do bem cultural numa perspectiva que contempla o contexto urbano, histórico e social, tratando ao mesmo tempo dos aspectos mais amplos e mais particulares que justificam o tombamento. Por esta razão, o dossiê contempla informações diversas: ele toca na política de preservação ao patrimônio cultural do município de Belo Horizonte, ressalta questões importantes sobre o Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos, aborda questões relativas à ocupação da cidade com destaque para o Bairro Santo Agostinho, e particulariza a análise sobre a edificação em estudo com destaque para os elementos arquitetônicos e sua ambiência com outros imóveis pertencentes à quadra.

A preservação deste bem cultural não tem como premissa uma pretensa excepcionalidade individual, mas sim, a manutenção da memória e da identidade representada pelo bem cultural em tela e a preservação de uma ambiência percebida naquela porção do Bairro.

Por fim, esclarecemos que o tombamento do bem cultural em questão deu-se com base em sólidos fundamentos que se sustentam, acima de tudo, na importância simbólica e histórica do bem cultural e no seu papel na construção da memória coletiva de Belo Horizonte. O tombamento do bem cultural situado Rua Rodrigues Caldas, nº 703, Bairro Santo Agostinho, tem como objetivo preservar o referencial cotidiano de lugares capazes de se transformar sem, contudo, perder sua capacidade de proporcionar sentimentos de pertença e identidade.

Consideramos, dessa forma, insubsistentes os motivos apresentados pelos impugnantes, entendendo que o pedido é improcedente conforme as considerações apresentadas.

Dessa forma, como restou provado, o ato de tombamento provisório se deu mediante ato regular precedido de rigoroso estudo técnico e praticado com a motivação necessária à validade dos atos administrativos, improcedendo, assim, a presente impugnação apresentada com todos os seus pedidos.

Ante o exposto, a DPCA, por entender que o tombamento específico da edificação irá propiciar a permanência do bem cultural, permitindo, com isso, uma leitura dos vários tempos constitutivos da história local confirma a manutenção da indicação da proteção através do tombamento definitivo, devendo ser expedida a devida notificação para o interessado. Ademais de acordo com o que determina a Lei nº 3.802/1984, cabe neste momento a análise da presente impugnação pelo CDPCM-BH.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

**Leticia Dias Schirm**

TNS- Patrimônio Cultural - História / FMC / DPCA



## Fundamentação legal do tombamento

A **Constituição Federal, de 1988**, prevê que devem ser objeto de proteção, **Art. 216 inciso IV-** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas – culturais; e inciso V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A **Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989**, Corroborar através do **Art. 208** afirmando que “*Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;”*

A **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 1990**, no sentido de reafirmar a Constituição Federal e Estadual, vem através do **Art. 167** municiar a capital mineira no sentido da proteção do seu patrimônio histórico, - “*constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo Belo Horizontino, entre os quais se incluem:*

*II- os modos de criar, fazer e viver;*

*V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico;”*

A mesma **Lei Orgânica**, também no sentido de reafirmar, o parágrafo primeiro do art. 216 da **Constituição Federal** e o **Art. 209 da Constituição Estadual**, diz que: “*O município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento”.*

Também a **Lei Federal n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, traz na **Seção IV** o item “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”, o **Art. 62 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:**

*I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;*

**Pena –** reclusão, de um a três anos, e multa.

**Parágrafo único –** *Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.*

**Art. 63 –** *Alterar o aspecto ou estrutura da edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

**Pena –** reclusão, de um a três anos de, e multa.

**Art. 64 –** *Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religiosos, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

**Pena –** detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 65 –** *Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

**Pena -** detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único –** *Se o ato realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.*